



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 106/2008
PROCESSO DE ORIGEM Nº 101.0192/2.006
EMPRESA: IELNIADASILVAFONTENELE
RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO
PROLATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA
Sessão realizada em 10 de março de 2009

ACÓRDÃO Nº 043/2009

EMENTA: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COMPRAS DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS NA AUTUAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA O LANÇAMENTO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

- I. Descaracterização do descumprimento de obrigação principal.
- II. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e considerar nulo o auto de infração.
- III. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí,
em Teresina, 10 de março de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Prolator
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 216/2006
PROCESSO DE ORIGEM: 00347.00205/2006-0
RECORRENTE: AGUALIMPALTD (IE 19.400.961-0)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 10 de março de 2009

ACÓRDÃO Nº 044/2009

ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art. 113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.
2. O art. 59, § 1º apregoa que as pessoas referidas no caput deste artigo exibirão aos Agentes do Fisco, sempre que exigidos, documentos, livros, bens, mercadorias e quaisquer outros objetos relacionados com sua atividade e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite.
- 3 A Empresa foi autuada por não apresentar a documentação exigida acerca da utilização de depósito clandestino.
4. Ocorre que, como não possuía a inscrição estadual do depósito, já foi autuada devidamente pela utilização de depósito clandestino, através do Auto de Infração 43467, não tendo, portanto, como apresentar comprovante da regularização do depósito.
5. Recurso conhecido e provido.
6. Decisão por unanimidade

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí,
em Teresina, 11 de março de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 217 e 218/2006
PROCESSOS DE ORIGEM: 00347(00226/2006-8 e 00228/2006-3)
RECORRENTE: AGUALIMPALTD (IE 19.400.961-0)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 10 de março de 2009

ACÓRDÃO Nº 045/2009

ICMS. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS EM DEPÓSITO CLANDESTINO. CARACTERIZAÇÃO.

1. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art. 113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.
2. O art. 183, § 4º DO RICMS apregoa que constitui infração específica à legislação tributária do Estado do Piauí, com sujeição às penalidades legais, sem prejuízo da exigência do imposto, quando devido, dentre outras: a utilização de estabelecimento clandestino; a estocagem, a entrega, a remessa ou o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal hábil ou sendo esta inidônea fiscal.
- 3 A Empresa foi autuada pela obrigação principal e por descumprimento de obrigações acessórias pela armazenagem de mercadorias em depósito não inscrito na Secretaria da Fazenda.
4. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos, consoante o art. 136 do CTN.
5. Recursos conhecidos e não providos.
6. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí,
em Teresina, 10 de março de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 219 e 220/2006
PROCESSOS DE ORIGEM: 00347(00227/2006-0 e 00229/2006-6)
RECORRENTE: AGUALIMPALTD (IE 19.400.961-0)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 10 de março de 2009

ACÓRDÃO Nº 046/2009

ICMS. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. DEPÓSITO CLANDESTINO. CARACTERIZAÇÃO.

1. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art. 113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.
2. O art. 183, § 4º DO RICMS apregoa que constitui infração específica à legislação tributária do Estado do Piauí, com sujeição às penalidades legais, sem prejuízo da exigência do imposto, quando devido, dentre outras: a utilização de estabelecimento clandestino; a estocagem, a entrega, a remessa ou o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal hábil ou sendo esta inidônea; e o desvio de mercadorias para local e/ou destinatários diversos dos indicados na respectiva documentação fiscal.
- 3 A Empresa foi autuada pela obrigação principal e por descumprimento de obrigações acessórias pela utilização de depósito não inscrito na Secretaria da Fazenda e pelo recebimento de mercadorias em local diverso do indicado na nota fiscal.
4. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos, consoante o art. 136 do CTN.
5. Recursos conhecidos e não providos.
6. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí,
em Teresina, 11 de março de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado